



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 161.00028/2023-71
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 161.00028/2023-71

Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Porto Alegre.

Senhor [[nome do cargo da autoridade a quem o Parecer será submetido]],

I. RELATÓRIO

Vem a este conjunto das comissões (Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul- Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação- CUTHAB e Comissão de Saúde e Meio Ambiente- COSMAM), para parecer e exame, o encaminhamento da eminente Vereadora Cláudia Araújo do projeto de lei que institui a farmácia veterinária solidária no Município de Porto Alegre.

O Presente Projeto de Lei 72/2023 foi apregoado em 25 de maio de 2023 e recebeu em seus autos o Parecer Prévio da Procuradoria em 26 de maio de 2023.

Por fim, encaminhado a Reunião Conjunta das Comissões em 26 de maio de 2023 onde me fora designado o relator, uma vez ser membro de uma das comissões pertinentes.

Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a constitucionalidade e ao mérito:

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos toma inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima

defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo Municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Neste sentido, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, trata-se de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal conservar a natureza, a fauna e a proteção do meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em que pese o aludido dispositivo constitucional não abarcar o Município, obviamente, ele não estaria excluído dessa competência, por isso devem ser observados em conjunto os requisitos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais concedem ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

E também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Insta salientar que quando se refere ao direito dos animais, trata-se em última análise de direito ambiental, o qual na teoria clássica de Norberto Bobbio, é um direito de terceira geração, fundado na solidariedade e caracterizado por ter como características ser: difuso, coletivo, universal e fundamental.

Assim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 225, §1º, 3º e 7º da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 072/2023.

Quanto a legalidade:

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que, ao criar o Programa Solidare PET, a proposição, vai ao encontro da legislação federal e municipal.

Vale observar, ainda, que o projeto de lei em questão inova no nosso ordenamento jurídico, justamente por prever uma situação específica ainda não disposta no Município, qual seja, incentivar os estabelecimentos de boas práticas comerciais a fim de receber e distribuir remédios veterinários para aproveitamento que seriam descartados.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 072/2023.

III. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela **inexistência de óbice jurídico pela tramitação e quanto ao mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 072/2023.

À consideração superior.

Porto Alegre, 29 de maio de 2023.

José Freitas, Vereador



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 29/05/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563240** e o código CRC **16CC879B**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 039/23 – CCJ/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0563240 (SEI nº 161.00028/2023-71 – Proc. nº 0151/23 - PLL nº 072), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 30/05/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563918** e o código CRC **AB56F108**.